



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº 10845.007121/92-41

Sessão de 16 de abril de 1993 **ACORDÃO Nº 303 - 27.622**

Recurso nº.: 115.261

Recorrente: CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A

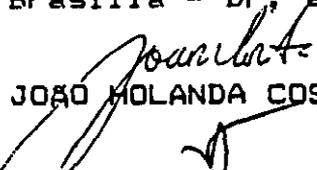
Recorrid DRF - SANTOS - SP

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. REGULAMENTO ADUANEIRO, art. 526, inciso IX. O descumprimento de cláusula vinculada ao controle administrativo das importações, legitimamente inserida em ato normativo próprio, qual seja, a Portaria DECEX nº 15/91, enseja a aplicação da multa proposta. Recurso improvido.

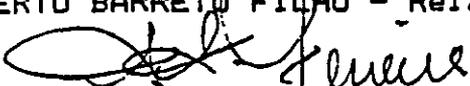
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 16 de abril de 1993

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator

  
SEVERINO DA SILVA FERREIRA  
Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: **30 JUL 1993**  
Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:  
RICHARDO MARINHO ANDRADE DA CONCEIÇÃO LEOPOLDO DE ARAÚJO FONTENELLE.

MF - MINISTÉRIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA  
RECORRENTE: CBC Indústria Pesadas S/A  
RECORRIDA : DRF - Santos - SP  
RELATOR : Humberto Barreto Filho

### Relatório

O Auto de Infração de fl. 01, lavrado para formalizar a exigência de crédito tributário constituído pela multa capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, está fundamentado no fato de haver a importadora descumprido o disposto no § 2º do art. 1º da Portaria DECEX nº 15/91, ultrapassando o prazo de quinze dias corridos entre a data de emissão de GI's e a apresentação das mesmas na repartição fiscal.

Ao impugnar a autuação, suscitou a interessada preliminar de nulidade de lançamento, vez que encontrava-se ela, à época do mesmo, aguardando resposta de consulta que formulara à Delegacia de Receita Federal em Santos, o que impedia a lavratura do Auto consoante o art. 48 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, aduziu a impugnante haver apresentado as reclamadas Guias no prazo devido, sucedendo, porém, de a repartição fiscal não as haver aceitado, porque desacompanhadas dos originais das DI's correspondentes, exigência esta, de resto, carente de qualquer previsão legal. Argumentou, também, a contribuinte, com o aspecto das peculiaridades que marcam a normatização alusiva ao drawback genérico, não considerado pela fiscalização.

...lhe retira o benefício pleiteado. Não vislumbrando prova das alegações alusivas à impossibilidade da entrega das GI's no prazo devido, e tendo como inexistentes quaisquer requisitos adstritos ao drawback genérico que modificassem a exigência disposta na Portaria DECEX nº 15/91, no que diz com o prazo em apreço, manteve a autoridade a quo o lançamento controvertido.

Ainda irresignada, a contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando os termos de sua anterior impugnação.

É o relatório.

## Voto

O dispositivo tido como violado tem a seguinte redação, verbis:

"A Guia de Importação conterá a seguinte cláusula e deverá indicar o (s) número (s) e data (s) da (s) respectivas DI (s):

"Esta Guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme DI (s) abaixo relacionada (s) e tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro." (Portaria nº 15/91 - DECEX)

A ora recorrente, reconhecendo a infração que lhe é imputada, busca justificá-la alegando a ocorrência de ilícita recusa do recebimento das Guias por parte das autoridades fiscais para tanto competentes.

Não faz a recorrente, todavia, qualquer prova do que alegado, como já consignado na v. decisão recorrida, sendo certo que nada lhe impedia de ao menos protocolar o recebimento dos documentos que então encaminhava à repartição fiscal. Rejeito, pois, tal argumento.

O aspecto peculiar das importações pelo regime de drawback genérico também em nada prejudica o controle administrativo das importações de tal arte exercido pelo DECEX, não logrando a recorrente apontar proficientemente qualquer elemento que obste a incidência da exigência acima reproduzida.

Posto isto, e mercê da ocorrência de infração ao controle administrativo das importações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993